



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026501 - PR (2025/0320467-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS016827
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO : JOSE LUIZ GARCIA
ADVOGADO : MARCELO TAVARES - PR023239

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ E FRAUDE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 113, § 1º, DO CC NÃO PREQUESTIONADO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à fraude e a configuração de má-fé, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

3. O art. 113, § 1º, do Código Civil apontado como violado e a tese a ele vinculada não foram prequestionados. Incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026501 - PR (2025/0320467-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS016827
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO : JOSE LUIZ GARCIA
ADVOGADO : MARCELO TAVARES - PR023239

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ E FRAUDE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 113, § 1º, DO CC NÃO PREQUESTIONADO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à fraude e a configuração de má-fé, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

3. O art. 113, § 1º, do Código Civil apontado como violado e a tese a ele vinculada não foram prequestionados. Incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1279-1282).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 1113):

APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO PODE EM HIPÓTESE ALGUMA SER EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR OS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE COM OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PRELIMINAR REJEITADA. IURA NOVIT CURIA. MÉRITO. EMPREENDIMENTO ASPEN PARK. SALAS COMERCIAIS PENHORADAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELA APELANTE PARA BLINDAR O PATRIMÔNIO DA DEVEDORA. PROVAS SUFICIENTES DE CONLUÍO. FATOS NOTÓRIOS JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE EM DIVERSAS OCASIÕES. MÁ-FÉ DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. ALIENAÇÕES DECLARADAS INEFICAZES EM RELAÇÃO AO APELADO. CONTINUIDADE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS SOBRE OS IMÓVEIS PENHORADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80, II E VI, CPC. 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS EM 2%, TOTALIZANDO 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1154-1160).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem não enfrentou: i) a impossibilidade de presunção de insolvência; e ii) a demonstração de que as demandas em face da GRIMSEY não a reduziriam à insolvência.

Aduz, ainda, que não incidem os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF, pois pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão, sem revolvimento probatório; afirma haver prequestionamento dos arts. 113, § 1º, e 422, do Código Civil; 374, I, e 80, II e VI, do Código de Processo Civil; e contrapõe o fundamento relativo ao art. 792, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, que o acórdão recorrido teria reconhecido “fraude indeterminada” sem amparo legal e presumido má-fé e conluio sem prova concreta, contrariando a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e a interpretação dos negócios jurídicos (art. 113, § 1º, do Código Civil). Afirma que a “moldura fática” é suficiente para revisão da solução jurídica, com possibilidade de reavaliação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que o presente agravo seja submetido à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1320-1336).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

No que tange ao requisito da insolvência, o IV, do CPC é claro ao art. 792, consignar que a fraude ocorre quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

No caso concreto, "O juízo reconheceu como notório o estado de insolvência da requerida, evidente desde 2002 pelo atraso na entrega das unidades habitacionais dos empreendimentos Aspen Park, e apontou a existência de diversas ações judiciais contra ASPEN e GRIMSEY" (fl. 1121) o que torna a insolvência um fato notório, dispensando prova exaustiva de que cada alienação isolada a tenha causado.

Assim, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que a fraude foi embasada nas provas de "má-fé da adquirente, pela intenção de prejudicar credores e blindar patrimônio, foi suficientemente demonstrada nos autos, o que configura motivo suficiente para considerar ineficazes as transações em relação ao apelado /embargado" (fls. 1123).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à fraude e a configuração de má-fé, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

Conforme se extrai dos autos, o art. 113, § 1º, do Código Civil apontado como violado e a tese a ele vinculada não foi prequestionado, incidindo o óbice das Súmulas e 211/STJ 282/STF.

Ressalta-se que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt nos EAR Esp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.026.501 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0320467-6

Número de Origem:

00019847820228160017 00028119020028160017 00186427520258160017 186427520258160017
18642752025816001700028119020028160017 19847820228160017 28119020028160017

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787

CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS016827

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
PR000791

PATRICIA BAZEI - PR095963

AGRAVADO : JOSE LUIZ GARCIA

ADVOGADO : MARCELO TAVARES - PR023239

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787

CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS016827
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
PR000791
PATRICIA BAZEI - PR095963

AGRAVADO : JOSE LUIZ GARCIA

ADVOGADO : MARCELO TAVARES - PR023239

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026